



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.902328/2011-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.636 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
Recorrente EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, inclusive no que tange à identificação do caso concreto sob análise (art. 59 do Decreto n° 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

O presente processo trata de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra despacho decisório, o qual, em razão do limite de saldo credor que a autoridade fiscal entendeu existente, homologou apenas parcialmente as compensações declaradas.

O contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 313/323) tempestivamente (intimação em 11/05/11, à fl. 312, e protocolo da defesa em 06/06/11), trazendo como argumento a ocorrência de homologação tácita, pois teria decorrido o prazo decadencial de cinco anos do Fisco para insurgir-se contra a homologação, o qual teria sua contagem iniciada no mês da apuração do IPI. Condensou seus argumentos no seguinte quadro:

Origem do crédito	Data da decadência pela homologação tácita Art. 150, § 4º do CTN	Data da decadência pela entrega da DIPJ¹	Data da decadência art. 173, I do CTN
01/2003	02/2008	07/2009	01/2009
02/2003	03/2008	07/2009	01/2009
03/2003	04/2008	07/2009	01/2009

Pedi o reconhecimento do alegado crédito e a homologação das compensações efetuadas. Juntou, com a peça defensiva, documentos de constituição e representação da empresa, de identificação do procurador e documentos contábeis (fls. 324/347).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

IPI. RESSARCIMENTO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Em pedidos de ressarcimento de IPI, cuja discussão se refere a direito de crédito a favor do sujeito passivo e não a constituição de crédito tributário, não se aplicam os prazos decadenciais dos artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 352/356) consignou não terem sido contestadas as glosas de créditos não ressarcíveis, tornando a matéria definitiva em âmbito administrativo. Consignou, também, o não acolhimento da arguição de decadência do direito do fisco de revisar as compensações, o que teria, supostamente, levado à homologação da compensação, sob o fundamento de que a PERDCOMP foi retificada em 22/01/2010 e a ciência do Despacho decisório se deu em 11/05/11.

O órgão julgador esclareceu que não corre, no caso, prazo decadencial para o Fisco. Explicou que, como o credor nesta situação é o contribuinte, contra ele corre o prazo decadencial de pleitear ressarcimento. Assim, uma vez apresentado o pleito, inicia-se o prazo prescricional para o Fisco homologar o procedimento. Entendeu não ter se operado nem a decadência para o contribuinte, nem a prescrição para o Fisco, julgando improcedente, assim, a peça defensiva.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 31/10/2014 (vide Termo de ciência à fl. 362 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 03/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 364/373).

Em seu recurso, o contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, sob fundamento de que se referiria a caso diverso do presente. Afirmou ter o acórdão mencionado períodos e até mesmo número de processo diversos dos que se relacionam ao presente caso.

No mérito, o contribuinte insistiu no argumento de ter ocorrido decadência do crédito tributário, alegando que o IPI enquadra-se na hipótese de lançamento por homologação, prevista no artigo 150 do CTN. Reiterou, assim, os termos da sua impugnação relativas ao tema.

Pedi, ao fim, a nulidade da decisão recorrida, por se referir a outro processo e, alternativamente, o reconhecimento dos alegados créditos e a homologação das compensações.

Não juntou novos documentos em seu recurso.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

Consoante acima relatado, o contribuinte arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, sob o fundamento de que se referiria a caso diverso do presente. Afirmou ter o acórdão mencionado períodos e até mesmo número de processo diversos dos que se relacionam ao presente caso. Por esse motivo, requereu a nulidade da decisão recorrida.

Ao analisar este argumento recursal, verifico que assiste razão ao Recorrente.

Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que este, de fato, incorreu em graves falhas na individualização do caso concreto em testilha, o que prejudicou a sua correta análise. Tamanha a falha identificada que no próprio cabeçalho da decisão recorrida consta como número do processo analisado o 11065.721728/2011-00. Da mesma forma, nota-se a ausência de correlação entre o período de apuração objeto da presente contenda e o indicado no acórdão recorrido.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido incorreu em vício insanável, pois não levou em consideração as particularidades do caso concreto, tendo trazido aos autos acórdão relacionado a processo distinto, que não se amolda à situação posta nos presentes autos.

Sendo assim, tem-se que a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Isso porque, como é cediço, a motivação é requisito essencial à validade de ato administrativo. Sobre o assunto, traz-se à colação ensinamento do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro sobre a necessidade de motivação do ato administrativo:

"Assim, quando se fala em motivação do ato administrativo, o que se tem é uma garantia do administrado e, em contrapartida, um dever do agente público, dever esse que consiste em (i) delimitar a circunstância fática para o qual o ato administrativo se dirige; (ii) identificar, com precisão, os fundamentos jurídicos que fundamentam o ato administrativo, e, ainda (iii) concatenar,

de forma explícita, clara e congruente a relação entre o fato e o fundamento jurídico que subsidia o ato administrativo. Neste mesmo diapasão são as lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Dar este tratamento à motivação do ato administrativo, em última análise, significa promover uma identificação das ações da Administração Pública sob o prisma de que o Direito Pública precisa ser, antes de tudo, o Direito não-autoritário, dialógico e, concomitantemente, promotor da concretização (mais homogênea possível) do núcleo essencial dos direitos fundamentais, acima e além de interpretativismos estritos".

No caso concreto aqui analisado, portanto, face à inexistência de correlação entre o acórdão prolatado e os fatos que embasam a presente contenda, deverá ser decretada a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

2. Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora